



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 8.100, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

INSTITUI diretrizes para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental no âmbito dos sistemas de ensino e em ações comunitárias no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental no Estado do Amazonas, abrangendo os sistemas formais de ensino e as iniciativas não formais de educação em comunidades.

Art. 2º A Política Estadual de Educação Ambiental tem como objetivo:

- I – promover a conscientização da população sobre a importância da preservação do meio ambiente;*
- II – formar cidadãos comprometidos com a sustentabilidade socioambiental; e*
- III – estimular práticas pedagógicas, sociais e culturais voltadas à proteção da biodiversidade amazônica.*

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Seção I

Da Educação Ambiental no Sistema Formal de Ensino

Art. 3º A educação ambiental será desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino da rede pública do Estado.

Art. 4º São diretrizes da educação ambiental nos sistemas formais de ensino:

- I** – inclusão transversal da temática ambiental nos currículos escolares;
- II** – formação continuada de professores e profissionais da educação para atuação em educação ambiental;
- III** – incentivo à criação de projetos interdisciplinares, como hortas escolares, coleta seletiva, reuso de água, entre outros; e



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

IV – realização de atividades práticas que envolvam a comunidade escolar, como mutirões de limpeza, trilhas ecológicas e palestras.

Subseção II

Da Educação Ambiental em Ações Comunitárias

Art. 5º A educação ambiental não formal será promovida por meio de programas, projetos e campanhas junto às comunidades urbanas, rurais, ribeirinhas e indígenas.

Art. 6º São diretrizes para a educação ambiental em ações comunitárias:

- I** – valorização dos saberes tradicionais e conhecimentos populares;
- II** – uso de linguagem acessível e meios culturais locais para difusão da informação ambiental;
- III** – promoção de oficinas, cursos, feiras ambientais e eventos culturais de sensibilização; e
- IV** – parceria com associações de bairro, conselhos comunitários, organizações da sociedade civil e universidades.

Subseção III

Da Coordenação e Implementação

Art. 7º A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental caberá à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), em articulação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), podendo contar com apoio de órgãos federais, municipais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica instituída a Semana Estadual da Educação Ambiental, a ser realizada anualmente, na primeira semana de junho, com a finalidade de intensificar ações educativas e comunitárias voltadas à proteção do meio ambiente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.